

## **O reconhecimento da prescrição intercorrente como resultado de uma nova postura hermenêutica: o art. 40 da LEF, a suspensão da execução e a prescrição intercorrente.\***

*Maria Lúcia Luz Leiria\*\**

### SUMÁRIO:

I- A hermenêutica filosófica fundada no pensamento heideggeriano e gadameriano. 1.1. O sentido oculto do texto. 1.2. A pré-compreensão e a compreensão como forma de desvelar o ser do ente. II- A linguagem enquanto “casa do ser”. 2.1. Somos no mundo linguagem 2.2. Na linguagem e com a linguagem, o texto se revela. III- A decisão fundada na realidade que cerca o aplicador 3.1. A necessária construção da decisão extintiva por meio de uma interpretação criativa. 3.2. O reconhecimento da prescrição intercorrente como resultado de uma nova postura hermenêutica: o art. 40 da LEF, a suspensão da execução e a prescrição intercorrente. Considerações finais. Referências bibliográficas.

---

\* Trabalho apresentado para a disciplina Hermenêutica, Interpretação do Direito e Linguagem. Ministrada pelo Prof. Dr. Lenio Streck, no Curso de Doutorado.

\*\* Desa. Federal do Tribunal Regional Federal da 4 Região.

## Introdução

As presentes reflexões pretendem demonstrar a necessidade atual de todo e qualquer operador do direito, no que diz com a inteligência, com o conhecimento e convencimento do que se apresenta no mundo jurídico, bem como qual o caminho a percorrer capaz de, no mínimo, diminuir o grande fosso “existente entre o Direito e a sociedade, que é instituído e instituinte da/dessa crise de paradigma” e que “retrata a incapacidade histórica da dogmática jurídica (discurso oficial do Direito) em lidar com a realidade social”.<sup>1</sup>

Tomam-se como base, como ponto de partida, os pensamentos de Heidegger e Gadamer para concluir, com Lenio Streck, que o único “método” capaz de permitir esta quebra de paradigmas é o método hermenêutico. Ou seja, só com a hermenêutica e fincado em suas formas de raciocínio é que se pode chegar ao sentido oculto do texto.

Daí que, justamente, no campo da Ciência do Direito, é que os pensamentos dos dois filósofos permitem a verificação da importância desta “forma”, “maneira” e “modo” de se constatar a existência de uma pré-compreensão e uma compreensão de dado fenômeno, no caso de dado texto legal, o que possibilita o desvelamento do ser do ente.

Aborda-se, ainda, embora em rápidas pinceladas, o novo enfoque do problema da linguagem. Não com os olhos de um filólogo, mas centrado sempre na máxima de que somos no mundo linguagem e, com ela, o texto, sob análise, se revela.

Não mais subsiste, nestes tempos, a distância entre sujeito e objeto, e mais: abandona-se o conceito de linguagem como simples instrumento entre o sujeito que pensa e a realidade que o cerca.

Por isso: a) o texto se revela e se vela; b) somente com a pré-compreensão que temos como seres humanos que somos, e, embora finitos, somos infinitos no intelecto. Como essa nova visão de mundo só é possível a partir da hermenêutica filosófica; é possível afirmar, com Lenio Streck<sup>2</sup> que:

“Conseqüentemente, passa-se a compreender o porquê da inefetividade da Constituição. *Estou convencido de que há uma crise de paradigmas que obstaculiza a realização (o acontecer) da Constituição* (e, portanto, dos objetivos da justiça social,

---

<sup>1</sup> STRECK, Lenio. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise; uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 17.

<sup>2</sup> Idem, *ibidem*, p. 272.

da igualdade, da função social da propriedade, etc): trata-se das *crises dos paradigmas* objetivista aristotélico-tomista e o da subjetividade (filosofia da consciência), bases da concepção liberal-individualista-normativista do Direito, *que se constitui, em outro nível, na crise de modelos de Direito*, pela qual, muito embora já tenhamos, desde 1988, um novo modelo de Direito, nosso modo-de-fazer-direito continua sendo o mesmo de antanho, isto é, *olhamos o novo com os olhos do velho, com a agravante de que o novo (ainda) não foi tornado visível.*”

A partir da constatação de que o direito é o *locus* privilegiado da hermenêutica, porque direito é aplicação, busca-se, com esta postura, aberta para o novo, extirpando-se o velho dogmatismo jurídico, aplicar, nas decisões que digam respeito ao determinado pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, uma contextualização da realidade atual, extinguindo-se a execução fiscal por força da ocorrência da prescrição intercorrente, de ofício, sem o requerimento de qualquer das partes no processo, porque ao intérprete-aplicador não lhe é permitido ignorar os princípios constitucionais que se apresentam e informam os demais textos legais.

### ***I- A hermenêutica filosófica fundada no pensamento heideggeriano e gadameriano***

Nada mais efetiva que a constatação de que os pensamentos de Heidegger e Gadamer em suas lições filosóficas podem ser apropriados pelo operador do direito. É neste campo da ciência jurídica que tudo o que foi criado ou reelaborado por estes filósofos encontra, nas atribuições do aplicador do Direito, o lugar privilegiado, o campo por excelência para a efetivação da hermenêutica jurídica, com esta postura. Nas palavras de Lenio Streck, a dogmática jurídica, o sentido comum teórico é metafísico e faz esquecer o ser do Direito; isto é, não se pensa a diferença entre ser e ente:<sup>3</sup>

“Ou seja, é a partir desses pré-juízos, enfim, de sua pré-compreensão, que o jurista fala o Direito e do Direito. Falará a partir de sua situação hermenêutica, que implica num círculo hermenêutico, isto porque toda explicitação tem sua aquisição prévia e sua antecipação. Dito de outro modo, quando o operador do Direito fala do Direito ou sobre o Direito, fala a partir do seu ‘desde-já-sempre’, o já-sempre-sabido sobre o Direito, enfim, como o Direito sempre-tem-sido (é como ele ‘é’ e tem sido estudado nas faculda-

---

<sup>3</sup> STRECK, Lenio. “A hermenêutica e o acontecer (Ereignen) da Constituição: A tarefa de uma nova crítica do Direito”. In: ROCHA, Leonel Severo, STRECK, Lenio Luiz & BOLZAN DE MORAIS. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado*. São Leopoldo: UNISINOS- Centro de Ciências Jurídicas, 2000. p. 108.

des, reproduzido nos manuais e aplicado cotidianamente). O mundo jurídico é, assim, pré-dado (e predado!) por esse *habitus*, que é, assim, o véu do ser do Direito!”.

### 1.1. *O sentido oculto do texto*

Já Heidegger, ao perguntar sobre o que é a filosofia, na procura do sentido oculto do texto, acena para a questão da diferença ontológica que vai encontrar resposta na análise da diferença e da identidade. As três questões se interligam e vão formar o círculo que aponta para uma universalidade de atitude filosófica.

A obra de Heidegger demonstra esta busca incessante de quebra de paradigmas e de desconstrução de conceitos para chegar ao conhecimento do que é o ser que só pode conhecer porque inserido no mundo. Em face da finitude do ser, o ente aparece no ser, velando-se, revelando-se e desvelando-se.

A atitude filosófica, o estudo filosófico de qualquer proposição, de qualquer fato, é sempre feito a partir de uma postura filosófica, isto é, impossível que se apreenda o dado fato sem que se o faça já manifestando uma pré-compreensão que representa toda a bagagem que temos porque somos seres no mundo. Daí a importância dos fatores históricos, dos elementos fáticos, das relações atuais.

De outro lado, ressuscitando a questão do ser e ultrapassando toda a metafísica precedente, ganha Heidegger uma posição fundamentalmente nova, já que “compreender é o caráter ôntico original da própria vida humana”<sup>4</sup>. Assim, “a compreensão é o modo de ser da pré-sença na medida em que é poder-ser e possibilidade”.<sup>5</sup>

A questão central da filosofia de Heidegger vem exatamente desta constatação de que compreender é compreender-se e de que o ente se revela no ser dentro de circunstâncias históricas, o que leva a uma provocação à hermenêutica tradicional, já que, ao fim e ao cabo, interpretar é síntese, porque a única verdade que se pode alcançar é a verdade hermenêutica. Ou seja, a linguagem não se separa do sujeito e é ela própria que dá sentido ao que se pode conhecer - e só é possível conhecer a partir do eu aí no mundo.

---

<sup>4</sup> GADAMER, Hans-George. *Verdade e método; traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 393.

<sup>5</sup>Idem, ibidem, p. 392.

Não mais se fala de um lugar distinto do sujeito sobre um objeto, e, sim, o próprio sujeito interage no objeto que se conhece porque existe sempre esta constatação da facticidade. Ou seja, o que transmito, o que conheço é a expressão do que já estava compreendido e passa a ser desvelado. No campo específico dos textos jurídicos, esta compreensão de expressões refere-se ao entendimento imediato do que está na expressão, mas também abarca o descobrimento do que há para além da interioridade oculta, de maneira a propiciar se conheça este oculto.

A análise do mundo da vida e da “fundação anônima de sentido” proporcionou a Heidegger um contexto novo no qual, segundo o entendimento de Gadamer, a constituição do mundo científico propõe uma tarefa nova<sup>6</sup>:

“(…) ‘O círculo não deve ser degradado a círculo vicioso, mesmo que este seja tolerado. Nele vela uma possibilidade positiva do conhecimento mais originário, que, evidentemente, só será compreendido de modo adequado, quando a interpretação compreendeu que sua tarefa primeira, constante e última permanece sendo a de não receber de antemão, por meio de uma ‘feliz idéia’ ou por meio de conceitos populares, nem a posição prévia, nem a visão prévia, nem a concepção prévia (Vorhabe, Vorsicht, Vorbegriff), mas em assegurar o tema científico na elaboração desses conceitos a partir da coisa, ela mesma’.”

E segue<sup>7</sup>:

“Face a isso, a descrição e a fundamentação existencial do círculo hermenêutico, devidas a Heidegger, representam uma mudança decisiva. É claro que a teoria da hermenêutica do século XIX falava da estrutura circular da compreensão, mas sempre inserida na moldura de uma relação formal entre o individual e o todo, assim como de seu reflexo subjetivo, a antecipação intuitiva do todo e sua explicação subsequente no individual. Segundo essa teoria, o movimento circular da compreensão vai e vem pelos textos, e quando a compreensão dos mesmos se completa, ele é suspenso. (...) Heidegger, pelo contrário, descreve esse círculo de uma forma tal que a compreensão do texto se encontre determinada, continuamente, pelo movimento de concepção prévia da pré-compreensão. O círculo do todo e das partes não se anula na compreensão total, mas nela alcança sua mais autêntica realização. (...) O tempo já não é mais, primariamente, um abismo a ser transposto porque divide e distancia, mas é, na verdade, o fundamento que sustenta o acontecer, onde a atualidade finca suas raízes. (...) Antes, compreender é sempre o processo de fusão desses horizontes presumivelmente dados por si mesmos.”

---

<sup>6</sup> Idem, ibidem, p. 401.

<sup>7</sup> Idem, ibidem, p. 445.

É por este motivo, que Ernildo Stein<sup>8</sup> salienta que o núcleo do paradigma de Heidegger será construído a partir da idéia de que o determinante vem do “Dasein” como um modo de ser-no-mundo:

“Esse modo-de-ser no mundo é o cuidado, a cura ou, então, a preocupação, que é o ser do ser-aí. Ele é dotado, por sua vez, de temporalidade que é o sentido do ser do ser-aí. Somente a partir da temporalidade (Zeitlichkeit) como sentido do ser do ser-aí se podem pensar as coisas no tempo, mas numa temporalidade (Temporalität) que se deriva da temporalidade com características existenciais. No entanto, isso se dá no espaço em que acontece o Dasein, em que acontece o ser-aí. A própria idéia do Da-sein, do ser-aí, do aí, significa que ele está limitado, que ele está finitizado, finitizado no mundo. Heidegger dirá que o Dasein é futuro-passado-presente, no sentido de que ainda que ele se agarre ao presente, nesse presente já sempre está implícita a idéia da facticidade à qual se liga a idéia de hermenêutica. A idéia de futuro não é o futuro no qual vamos morrer, onde terminamos, etc... Mas é o futuro que nos move agora no presente, por isso o Da-sein é ser-para-a-morte enquanto ser-no-mundo.”

O sentido do ser é respondido por Heidegger como sempre sendo a partir do ser aí; está nisto incluída a idéia de temporalidade e de finitude. Só o ser humano pode pensar-se. Daí seu intelecto é infinito, mas finita a sua condição no mundo. O sentido, então, é justamente a temporalidade, a historicidade e a condição de possibilidade de ser no mundo. Somos, desta forma, futuro, passado e presente num único movimento, um adiante-de-nós, já-no-mundo, junto-das-coisas. Essa tríplice dimensão do cuidado, ligada à tríplice dimensão da estrutura da temporalidade, é que dará a Heidegger o conceito fundamental de finitude. O ser humano “é um ser possível (poder-ser), ele não é um ser efetivo, ele é um poder-ser. Enquanto ser-para-a-morte, e enquanto facticidade, ele já é sempre determinadas possibilidades. O passado é uma possibilidade que já foi. O futuro, o ser-para-a-morte, é a última possibilidade ou a impossibilidade de qualquer nova possibilidade.”<sup>9</sup>

Partindo, assim, do entendimento ou da certeza única que só conhecemos porque estamos no mundo, somos finitos, temporais e históricos, é que podemos levar essa filosofia heideggeriana para a interpretação e aplicação dos textos jurídicos. Daí a importância de se estar ciente e consciente de que há uma pré-compreensão, que não se pode confundir com preconceitos ou com dogmas inexplicados, e sim como pré-conceitos que sempre existiam a partir

---

<sup>8</sup> STEIN, Ernildo. *Diferença e metafísica.: ensaios sobre a desconstrução*. Porto Alegre: Edipucrs, 2000. p. 57.

<sup>9</sup> Idem, *ibidem*, p. 57.

do momento em que estamos em determinado lugar, em determinado círculo social, em determinada sociedade organizada, em determinado Estado de Direito.

Por isso, a filosofia sem aplicação é nada, enquanto que o Direito com filosofia, e porque é essencialmente aplicação, é tudo. Procurando trazer estes raciocínios, estes pensamentos, estas compreensões para os textos jurídicos, vê-se que, sempre que se aplica determinada proposição, se está fazendo hermenêutica e criando uma condição de possibilidade para o caso posto; mais que condição de possibilidade, se está criando a própria norma que pré-existe no texto jurídico.

É assim quando chamada a resolver questão que trata de constitucionalidade de determinado texto normativo; esta própria convergência e amalgamento ao texto constitucional só pode ser expressada quando há a identidade daqueles pré-juízos existentes, mesmo de forma imanente na ordem constitucional posta. O que importa é o sentido, o significado das proposições postas, e isto só é sensível ou capaz de ser conhecido se for desvelado por meio de uma interpretação que busca a atual compreensão daquilo que está aí, junto àquele que, por ser essencialmente um ser no mundo, retira de todo este círculo hermenêutico o sentido de que se está conhecendo, do que se está desvelando.

Portanto, o que importa em Heidegger – e que será a mola propulsora de uma hermenêutica filosófica aplicável aos textos jurídicos e pelos aplicadores deste texto – é a pergunta e a busca do sentido das estruturas e não a estrutura dos sentidos. E este sentido é o caminho pelo qual Heidegger faz uma mudança radical na questão do ser, pois<sup>10</sup>

“sua análise do mundo, da vida e da fundação anônima de sentido, que constitui o terreno de toda experiência, proporcionou um contexto completamente novo ao problema da objetividade da ciência como um caso especial. A ciência pode ser tudo, menos um *factum* de que se tivesse que partir. Antes, a constituição do mundo científico propõe uma tarefa própria, ou seja, a tarefa de esclarecer a idealização que se dá junto com a ciência. Mas essa não é a primeira tarefa. Com o recurso à ‘vida produtiva’ a oposição entre natureza e espírito não se mostra como a única que vale. Tanto as ciências do espírito como as da natureza deverão derivar-se dos desempenhos da intencionalidade da vida universal, portanto, de uma historicidade absoluta.

---

<sup>10</sup> GADAMER, op. cit., p. 392.

Essa é a única forma de compreender, através da qual a auto-reflexão da filosofia faz justiça a si mesma.”

A partir, pois, da indagação primeira sobre o ser, Heidegger conclui que o ser é algo autônomo e independente que se dá em seu sentido, ou seja, não há uma definição do ser, e sim há sempre uma experiência de seu sentido porque o tempo o faz velar e desvelar-se. Assim:<sup>11</sup>

“De fato, porém, não há nenhum círculo vicioso no questionamento da questão. O ente pode vir a ser determinado em seu ser sem que, para isso, seja necessário já dispor de um conceito explícito sobre o sentido do ser. Não fosse assim, não poderia ter havido até hoje nenhum conhecimento ontológico, cujo fato não pode ser negado. Sem dúvida, até hoje, em toda ontologia, o ‘ser’ é pressuposto, mas não como um conceito disponível, não como o que é procurado. A ‘pressuposição’ do ser possui o caráter de uma visualização preliminar do ser, de tal maneira que, nesse visual, o ente previamente dado se articule provisoriamente em seu ser. Essa visualização do ser, orientadora do questionamento, nasce da compreensão cotidiana do ser em que nos movemos desde sempre e que, em última instância, pertence à própria constituição essencial da presença. Tal ‘pressuposição’ nada tem a ver com o estabelecimento de um princípio do qual se derivaria, por dedução, uma conclusão. Não pode haver ‘círculo vicioso’ na colocação da questão sobre o sentido do ser porque não está em jogo, na resposta, uma fundamentação dedutiva, mas uma exposição de-monstrativa das fundações.”

### *1.2. A pré-compreensão e a compreensão como forma de desvelar o ente do ser.*

Em suas obras de maturidade e, especialmente, em “Sobre a essência do ser” e “Sobre o humanismo”,<sup>12</sup> aparece o segundo Heidegger, que revela um estágio do filósofo que analisa a metafísica como história do ser.

Heidegger não define a metafísica: realiza, em verdade, uma análise, uma concepção analítica da existência científica para, a partir dela, responder o que é metafísica. Por meio de uma dialética socrática, faz o leitor ou ouvinte participar do processo interrogador, elevando-o a uma postura transcendental, isto é, faz com que o homem esteja na cotidianidade de uma forma envolvente com o mundo dos fatos, envolvido por uma compreensão que está nesta estrutura referencial a partir da qual tudo toma sentido.

---

<sup>11</sup> HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. 9.ed. Petrópolis: Vozes, 2000. V. 1, p. 33-34.

<sup>12</sup> Idem. “Sobre o humanismo”. In: *Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural. p. 28.



Do próprio texto “O que é a metafísica”, retira-se a nova postura de Heidegger, porque quem pergunta o que é metafísica, problematiza a própria metafísica, colocando-se fora dela. Por isso, Stein declara que:<sup>13</sup>

“Somente se compreende a pergunta Que é Metafísica? Quando se descobriram as razões, os fundamentos da metafísica. E para Heidegger a metafísica mergulha num fundamento que ela mesma ignora. Assim, não é ela que responderá a pergunta Que é metafísica?, mas um pensamento que a superou, isto é, que penetrou em seus fundamentos. É este o pensamento que o filósofo desenvolve desde o começo de sua obra Ser e Tempo. O pensamento originário que retorna ao fundamento da metafísica somente pode fazê-lo porque superou o objetivismo da metafísica que confundiu o ser com o ente e não pensa o próprio ser. Este somente pode ser pensado quando se parte da transcendentalidade do ser-aí, isto é, quando se leva em consideração aquela dimensão em que misteriosamente o ser se revela no ser-aí. Na dimensão que se abre com o encontro do homem com o ser pode surgir a metafísica. Ela, entretanto, não é capaz de pensar esta dimensão que é seu fundamento e esconde em si a resposta à pergunta Que é metafísica?.”

Para responder a pergunta o que é metafísica, mister que se discuta uma certa questão metafísica para nos colocarmos dentro dela (da metafísica) para que a metafísica se apresente como é em si mesma. Em síntese, o filosofar só existe na medida em que o homem existe. Portanto, a metafísica é o próprio ser-aí, é o acontecimento essencial no âmbito do ser-aí.

No posfácio,<sup>14</sup> Heidegger faz a defesa das três questões que apresenta como básicas, as proposições contra o seu posicionamento sobre metafísica, que são:

1 – a preleção transforma “o nada” em único objeto da metafísica. Entretanto, porque o nada é absolutamente nadificante, leva este pensamento à opinião de que tudo é nada, de tal maneira que não vale a pena, quer viver quer morrer. Uma “filosofia do nada” é um acabado “nihilismo”;

2 – a preleção eleva uma disposição de humor isolada ainda por cima deprimente, a angústia, ao privilégio de única disposição de humor fundamental. Entretanto, porque a angústia é o estado de ânimo do “medroso” e covarde, renega este pensamento a confiante atitude da coragem. Uma “filosofia da angústia” paralisa a vontade para a ação;

---

<sup>13</sup> STEIN, op. cit.

<sup>14</sup> HEIDEGGER, op. cit., p. 45.

3 – a preleção toma posição contra a “lógica”. Entretanto, porque o entendimento contém os padrões de todo cálculo e ordem, este pensamento transfere o juízo sobre a verdade para a aleatória disposição de humor. Uma “filosofia do puro sentimento” põe em perigo o pensamento “exato” e a segurança do agir.

A importância do pensamento de Heidegger está em apresentar uma quebra de paradigmas filosóficos anteriores, apresentando uma releitura, uma interpretação nova aos textos clássicos, bem como, permeado em suas obras, observa-se sempre um horizonte hermenêutico que vem de uma antecipação de sentido.

Transportando esta postura para a hermenêutica jurídica, constata-se que, sim, é possível, a partir de uma questão posta, posicionar-se como o faz Heidegger dentro da questão, fundamentando-a sempre com a clareza de que há uma pré-compreensão que faz com que se desvele a questão própria a partir da história, do momento, dos fatos e da linguagem. Do mesmo modo, enfrenta-se uma crise no direito, que é a crise da metafísica, já que não se consegue ultrapassar o paradigma liberal individualista. O Direito decai porque não deixa que o ser nasça ou renasça.

Como metafísica, no dizer heideggeriano, em resumo, é “o esquecimento da diferença ontológica”, necessário um grande avanço dos operadores do direito para deixar cair as convicções e repensar o entendimento do direito e suas aplicações como um desvelamento do ser que está no mundo.

Conforme anotado nas passagens supratranscritas, é essencialmente importante que se tenha presente sempre que somos no mundo capazes de compreender porque o ente se desvela e vela no ser e tudo isso a partir de nossa facticidade, de nossa temporalidade, e porque existe antes de tudo uma pré-compreensão, só possível ao ser humano que o permite compreender o que se lhe apresenta porque o próprio ser desvela o ente em um círculo hermenêutico capaz de, assim, se aplicarem os textos.

## *II- A linguagem enquanto “casa do ser”*

Usualmente, conhecer Direito é conhecer o direito positivo de um certo País ou o direito internacional. O ensino do Direito introduz o aluno nos discursos jurídicos e na literatura jurídica, o que leva à pergunta sobre os elementos básicos desta linguagem organizada e especializada.

Vernengo, buscando uma atitude que diz de neutralidade ideológica na exposição de uma nova teoria geral do Direito, examina a ciência do Direito e a linguagem jurídica, apresentando uma atitude analítica e sistemática.

A linguagem cumpre várias outras funções e não apenas transmitir conhecimento, podendo, inclusive, impossibilitar essa função. Sobre as leis, as sentenças, é possível encontrar várias opiniões que, por óbvio, são diferentes da do vencedor, porque distinta da do perdedor. Na opinião, estão vários elementos, as ideologias, os sentimentos etc.

Assim, o conhecimento da ciência jurídica não pode ser um conjunto de opiniões, pois não existe um abismo entre opinião e conhecimento, mas diferenças de graus que dependem de fatores sociais.

Os enunciados científicos são opiniões fundamentadas que pretendem surgir como verdades e cujo último fundamento de validade é a razão.

Há uma relação temática nos discursos científicos, mas não um único tema - (ex.: o código civil tem várias regras sobre vários objetos). O que se quer dizer quando se afirma que uma ciência é um discurso relativo a certo campo objetivo, é que esta ciência tem um objeto.

Toda a ciência procura delimitar com rigor o campo objetivo de que se ocupa. Assim, pouco a pouco, a ciência vai delimitando o seu interesse para os temas cujas condições pode medir, controlar, verificar, etc. As ciências dogmáticas do Direito se preocupam com o problema da definição do Direito, de sua essência, por isso são arcaicas.

A preocupação atual é de estabelecer as condições de adequação da linguagem científica. Estamos no campo da eficácia da informação que deve surtir uma coerência ou compatibilidade entre os enunciados que a ciência propõe.

Para que o discurso científico seja válido como informação mister que seja verdadeiro e que seus enunciados sejam compatíveis.

O discurso científico aparece articulado em enunciados que são orações gramaticalmente bem formadas de uma linguagem natural e podem funcionar como transmissoras de mensagens e classifica-se em falsos ou verdadeiros, em eficazes ou não.

Há que haver alguma referência ao mundo externo para dizer da verdade ou falsidade de um enunciado. O enunciado é uma seqüência de signos ordenados pelas regras da gramática. Ter sentido uma linguagem é formar parte de um repertório de signos articulados usados para transmitir uma mensagem.

Porém, apesar de se constituírem um conjunto de signos da linguagem, apenas isto não garante de que a mensagem seja transmitida de forma fidedigna. A verdade não se reduz a uma mera função de linguagem. A partir daí, há a diferença entre o enunciado e o significado deste enunciado.

Se uma oração, seja em espanhol, português, inglês, é verdadeira, a sua tradução também o é, porque estão só no campo da gramática, do enunciado, da oração. O discurso científico é um conjunto articulado de unidades lingüísticas dotadas de sentido.

Inicialmente, a ciência se apresenta no trabalho lido como um certo tipo de discurso formado por uma seqüência de enunciados que expressam um certo conjunto coerente de proposições.

A ciência não aceita as contradições. Podem ser construídas teses contraditórias sobre determinados objetos de estudo da ciência, mas as suas afirmações, as suas proposições, enquanto ciência, não podem ser contraditórias, senão há um erro, algo falso, algo não científico.

Aqui se está falando da contradição da lógica formal e não da contradição enquanto instância dinâmica da atividade científica ou característica essencial das situações sociais.

Os enunciados científicos são caracterizados pela compatibilidade e coerência entre os mesmos. Na ciência do Direito esse raciocínio dedutível lógico não é sempre aceito como recurso válido do discurso jurídico.

Além da coerência, os enunciados de uma ciência se relacionam logicamente com maior força, ou melhor, se relacionam dedutivamente. Assim, algumas afirmações são deduções lógicas à antecedente - claro que depende do campo científico em exame, bem como da necessidade da prova das afirmações e que o discurso científico está submetido a um controle racional.

Assim sendo, ciência “é um conjunto de enunciados que mantêm entre si certos tipos de relações temáticas e lógicas”.<sup>15</sup> A noção de verdade para caracterizar um discurso científico é a da verdade semântica “- ou seja, quando se relacionam com o campo objetivo aos quais as proposições se referem”.

Os enunciados da ciência jurídica se referem a esses objetos que formam o direito positivo. Partindo do conhecimento do direito positivo, no caso argentino, o autor vai descrevendo e criando sua teoria do Direito para poder apreender o que seja este fenômeno, essa realidade que envolve a relação do mundo fático, os atos, os fatos, os sujeitos.

Assim, a ciência do direito estuda o direito positivo para o qual mister se adote uma atitude crítica submetida a um controle racional.

---

<sup>15</sup>VERNENGO, Roberto Jose. *Curso de Teoria General del Derecho*. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1976. p.26.

A noção de “positividade” é ambígua - expressa ora o direito atual, vigente, ora o conjunto de normas escritas em contrapartida às normas consuetudinárias. A preocupação no estudo levado a efeito por Vernengo é partir do direito positivo - aquele vigente no momento.

A autonomia dos ramos do direito é uma contingência cultural e está ligada às estruturas pedagógicas tradicionais. As normas do direito positivo cumprem funções em relação ao comportamento social dos homens porque são primariamente enunciados prescritivos capazes de provocar comportamentos determinados àqueles a quem se dirigem.

Tomando-se a noção do sistema social a partir da sociologia, vê-se que tal noção é um instrumento analítico que busca explicar o comportamento da coletividade. ex.: família, até sociedade estatal, onde há definições dos direitos e deveres e interações entre os indivíduos e é dessas determinações de conduta e de sua observância que depende a própria sobrevivência do grupo.

Então, o ponto de partida para o estudo da ciência do direito são as normas constitutivas do sistema social, que é a sociedade argentina, a sociedade brasileira etc.

A ciência do direito procura desenvolver o estudo de diversos aspectos do sistema normativo vigente em uma determinada sociedade, formulando em linguagem logicamente coerente, enunciados racionalmente controláveis.

A ciência, assim, “pode ser entendida como o discurso pelo qual os homens transmitem aos outros e a outras gerações, informações que entendem fidedignas”.<sup>16</sup> Claro que não é todo e qualquer discurso, as tradições, os costumes também são assim transmitidos, mas nessa linha pode-se dizer que a ciência jurídica é um discurso formulado em alguma linguagem natural - inglês, espanhol etc.

Não se pode esquecer que a linguagem falada é mais complexa do que gestos com que comunicamos algo. A comunicação entre os seres humanos é mais uma interação simbólica.

Quanto maior o grupo, mais complexa a comunicação e mais difícil o entendimento, em face da maior probabilidade de incompreensão. Para que a linguagem funcione como um sistema de comunicação, mister que o emissor e o receptor entendam e conheçam a linguagem utilizada.

---

<sup>16</sup> Idem, *ibidem*, p. 35.

Dependendo das comunicações, há as que exigem uma linguagem artificial, porque o conteúdo da comunicação exige certa técnica e diferenciamento da linguagem comum.

Daí que os termos técnicos seriam como que abreviaturas de complexos enunciados. ex.: hipoteca. Por isso, as linguagens ditas artificiais, que encerram certos conceitos, estão formalizadas para que se possa expressar com economia e propriedade as relações que não seriam compreendidas numa linguagem natural, para dar maior precisão ao que se quer comunicar. As ciências do Direito também recorrem a uma linguagem técnica.

Temos, assim, diversos tipos de linguagem:

- 1- linguagem natural – para comunicação ordinária;
- 2- linguagem técnica – para comunicação específica, exige precisão.
- 3- linguagem formal – para aclarar relações abstratas entre as referências dos signos.

Busca, portanto, Vernengo: a) construção de uma linguagem lógico-formal suficiente para simbolizar certas relações entre normas-lógica deontica ou normativa.; b) análise de certos conceitos utilizados pela ciência do direito para uma elaboração teórica dos direitos positivos; c) a construção de uma Teoria Geral do Direito.

O discurso científico vem qualificado pela objetividade – e, portanto, pela verdade objetiva, o que diferencia da verdade subjetiva – uma opinião, uma crença.

Assim, mediante uma operação lógica que se denomina negação, que é primariamente um mecanismo lingüístico, teremos que se o “céu é azul” (afirmação verdadeira), a sua negação “o céu não é azul”, é falsa. Por isso, a negação é uma das funções da verdade de um enunciado.

Combinando proposições verdadeiras ou falsas obteremos proposições compostas também chamadas “moleculares”, cuja verdade ou falsidade depende da verdade e da falsidade das proposições simples que a compõem.

Portanto, se as duas proposições simples são verdadeiras, a composta também o é. Se uma é falsa, a composta é falsa. Se ambas são falsas, a composta é falsa.

Dependendo das variáveis proposicionais, como se ligam as proposições atômicas, o resultado é diverso. A proposição é verdadeira quando corresponde à realidade dos fatos.

Dependendo da tese metafísica sobre a natureza da verdade, chegamos a diferentes conseqüências do que seja ciência, do que seja conhecimento.

Os enunciados compostos determinam sua verdade pela verdade ou falsidade dos seus enunciados atômicos e de acordo com a função lógica que os une - a negação, a conjunção, a disjunção, inclusive, a condicional e a equivalente.

A oração já enunciada- “O céu é azul”- é um enunciado declarativo. Um poema transmite uma mensagem estética, uma ordem transmite, também, mas não é declarativa.

São muitas funções da linguagem natural e o estudo da morfologia e da sintaxe não são suficientes para determinar todos os usos de linguagem.

Dependendo de seu uso, determinada expressão da linguagem pode determinar o seu significado e isso é importante na linguagem jurídica.

O que interessa é o chamado “uso prescritivo” da linguagem. Ordenar não é o mesmo que declarar; o ordenar não tem a função de declarar, não é nem verdadeiro nem falso; a ordem é um recurso lingüístico destinado a “mudar uma situação existente”: “Feche a porta”, “abra a janela” etc.

Por isso, os enunciados prescritivos, como a ordem, tem uma “função motivadora” em suas formas normais.

Para destacar esta função prescritiva da norma jurídica, temos que a norma declara ou enuncia certa ação que é obrigatória para determinados sujeitos em determinadas circunstâncias.

Tais enunciados determinam que quem os entenda atue de determinada maneira e não de outra, daí que as normas têm uma função motivadora de conduta.

Há em toda linguagem prescritiva uma função acessória com carga informativa. Os enunciados prescritivos são também mensagens lingüisticamente formuladas que têm uma carga informativa.

Tradicionalmente, diz-se que o aspecto informativo é mais claro, mas também podem surgir modalidades em que fica mais obscurecido este aspecto, quando há uma atitude que os gregos chamavam de “Teórica”.

Entre a opinião e a ciência aparece uma fundamental cisão: uma está no mundo do possível, outra no mundo do necessário.

As leis modais clássicas podem ser expressadas como enunciados condicionais. Desse modo, teremos, no final, a conclusão que o necessário é possível. Por isso, às normas não se aplica a lógica tradicional, não se diz que as

normas são verdadeiras e possíveis e sim que são obrigatórias – “é proibido”, “é permitido.”

Finalizando, como o intuito é de desenvolver elementos de uma teoria geral do Direito no nível elementar, Vernengo examina três questões:

1- teoria lógica-formal – adota o símbolo “op” e suas variantes. Norma é, pois, toda expressão proposicional, afetada por um operador modal deôntica.

2- teoria das relações entre os modelos lógico-formais dos enunciados normativos e as formas gramaticais.

3- teoria e modelo das funções das normas como motivação e regulação social .

As normas motivam condutas, provocam ações enquanto entendidas em seu sentido social, como normas reguladoras. A ação humana interessa ao jurista quando há o elemento vontade. No entender de Von Wright, – “ação é todo ato humano que produz uma mudança no mundo que não seria produzida sem essa intervenção humana”.<sup>17</sup>

Nesse sentido de modificação dos fatos naturais, a omissão também é uma ação humana, porque permite que os fatos não se modifiquem. Na moral e no direito, ação e omissão são atos possíveis de um sujeito que atinge os fatos naturais. De tal sorte, o conteúdo de uma norma é a ação regulada pela norma.

A equivalência, a disfunção, a condição seriam possibilidades de opção, enquanto entendido o conteúdo da norma apenas como conduta humana.

Por isso, a necessidade de uma análise mais minuciosa das estruturas dos enunciados normativos.

Na terminologia da lógica contemporânea, há também, para Vernengo, uma inadequação na caracterização dos enunciados e, por isso, vigente uma interminável discussão sobre a forma lógica da norma. Para o autor, a discussão inútil da suposta forma lógica, única da norma jurídica singular, é um “equivoco teórico” ou um “erro”.

Para Kelsen, a maioria das normas jurídicas seriam condicionais, apenas algumas normas individuais regulariam categoricamente o comportamento do indivíduo, mas, para isso, é preciso que se estabeleça as condições teóricas dos indivíduos no universo das ações.

As normas seriam, pois, condicionais ou hipotéticas. A afirmação condicional é a expressão utilizada para indicar que o antecedente é condição

---

<sup>17</sup> Idem, ibidem, p.75.



suficiente, mas não necessária da conseqüente, o que distingue da equivalência lógica que expressa a condição suficiente e necessária.

As relações de condição podem se estabelecer entre enunciados moleculares, que podem ser afetados por operadores modais deônticos - o que geraria normas hipotéticas. Por sua vez, a norma hipotética ou condicional é aquela cujo enunciado está ligado a outro enunciado que o condiciona.

A lógica aristotélica efetuou a distinção entre enunciados universais e gerais. – “Todos os homens são mortais”. Assim, se “x” é homem, “x” é mortal.

Segundo a modalidade deôntica existe classificação das normas em: – obrigatórias, facultativas e proibitivas. Esta distinção consta mais uma diferença na forma superficial do enunciado do que uma diferença lógica efetiva.

O propósito de Vernengo é oferecer alguns instrumentos analíticos para a investigação e esclarecimento das estruturas lógicas da linguagem jurídica corrente.

Podem ter enunciados que são sempre verdadeiros, mas que nada afirmam sobre o seu conteúdo, porque não excluem nenhuma possibilidade.

As leis lógicas ou tautológicas são proposições moleculares vazias, carentes de referência, ou melhor, cuja referência é universal e são verificadas por todas as circunstâncias possíveis em todos os mundos possíveis.

Tais leis servem para a derivação de outros enunciados que nelas estão contidos e que preservam a verdade real do primeiro enunciado. São verdadeiras pela confrontação com alguma experiência.

Exemplos de leis lógicas –

1- Princípio da não-contradição

NkpNp

Negação e afirmação conjunto de mesma proposição, a sua negação será sempre verdadeira.

2- Princípio do 3º excluído

ApNp

Sempre é verdadeira a disjunção ou alternativa entre um enunciado e sua negação.

3- Princípio da identidade:

Cpp

4- Princípio do *modus ponens*

Ck Cpq pq.

Tais leis lógicas valem também para os enunciados deônticos ou normas. Aqueles formados pela adjunção de um modelizador deôntico a um enunciado declarativo qualquer.

Admitido o procedimento de substituição uniforme de equivalências, a lógica proposicional nele também aparece como lógica do procedimento normativo.

O princípio de Hume – “dos fatos não se derivam normas, nem de metas afirmações fáticas”, não se aplica aos enunciados moleculares que são leis lógicas.

Os enunciados normativos têm uma função subsidiária informativa e uma função primária prescritiva.

As mensagens podem não ser entendidas pelo receptor, ou mesmo não chegarem ao receptor de forma inteligível, mas no caso das mensagens normativas, a ambigüidade das formas lingüísticas naturais fazem com que a norma possa ser vista ou como uma prescrição ou como uma simples declaração informativa.

Esta é a Teoria de Kelsen - com o fim de esclarecer a função do conhecimento científico do direito. Na versão final, Kelsen insiste nesta distinção supramencionada, reiterando que as normas (prescritivas) não são verdadeiras ou falsas, apenas as normas em sentido informativo ou descritivo podem ser entendidas como enunciados capazes de verdade e, por isso, estarem sujeitas ao controle racional.

Para Kelsen, as leis lógicas acima mencionadas não se referem às normas prescritivas. Tanto em Kelsen, como outros, as normas enquanto enunciados expressos em alguma linguagem podem ser suscetíveis de algum tipo de controle lógico.

Vernengo, que crê que as “prescrições motivadoras” podem ser racionais ou irracionais, aceita as leis lógicas tanto para as normas em sentido estrito como para as proposições normativas.

O mínimo de liberdade, mencionado em Kelsen, para Vernengo,<sup>18</sup> as conseqüências derivadas da necessidade de distinguir modalidades de diferentes pesos, leva à conclusão do reconhecimento da liberdade – atos potestativos (facultativos) para que o discurso normativo tenha sentido.

---

<sup>18</sup> Idem, *ibidem*, p. 109.

Portanto, não se pode prescindir de enunciados que simbolizam atos livres, na construção da linguagem jurídica para que tenha sentido falar-se em normas obrigatórias proibitivas e permissivas.

A norma seria uma ordem de quem a promulga = imperativa. No entanto, o imperativismo como interpretação do sentido da norma não expressa efetivamente a vontade psicológica real de um sujeito – O Estado, os contratantes, o testamentário etc. A vontade se refere à validade da norma, enquanto é obrigatória.

Portanto, há duas correntes de interpretação do sentido deôntico das normas –

1- teoria imperativista –

2- teoria gramatical – “dever ser” (sollen).

Nem sempre é fácil determinar o âmbito pessoal da norma, a sua validade em relação aos sujeitos na aplicação da norma.

A aplicação da norma em referência aos sujeitos é problema de interpretação não singela e distinta da gramatical. Há não só o problema da territorialidade da norma, mas também o espaço temporal de validade da norma. E esta é uma questão importante na medida em que se pensa o direito positivo de um determinado Estado.

O aplicador da norma deve perquirir-se sobre a quem se refere a norma, se é aplicável em determinado espaço territorial e em determinado espaço temporal.

Por isso, a teoria de validade da norma pode ser entendida como uma tentativa de estabelecer as regras de formação de uma linguagem normativa adequada às necessidades dos juristas.

Sendo claro que uma ciência só se constitui com enunciados dotados de sentido, certo é que a ciência jurídica ao trabalhar no plano da linguagem natural remete o operador à determinação das condições de formação dos seus enunciados e ao exame do plano de validade e do alcance da norma.

### *2.1. Somos no mundo linguagem*

A própria compreensão da linguagem, no entanto, é totalmente distinta deste âmbito lingüístico muito efetivo para ensaios literários, mas desarticulado em relação à ciência jurídica enquanto ciência do espírito, cujo objeto (o Direito) é a manifestação da organização da sociedade para o fim único e último da paz, do bem-estar, da composição de litígios, da convivência pací-

fica, na procura de uma verificação do mais “adequado”, do mais “efetivo”, naquele momento, para aquele fenômeno...

É isto o que retira da denominada hermenêutica jurídica tão bem demonstrada na obra de Lenio Streck:<sup>19</sup>

“O que se exige é que simplesmente temos que estar abertos à opinião do outro ou do texto. Entretanto, esta abertura implica sempre que se coloque a opinião do outro em alguma classe de relação com o conjunto de opiniões próprias ou que um se coloque em certa relação com as do outro. (...) Aquele que pretende compreender um texto tem que estar em princípio disposto a que o texto lhe diga algo. Uma consciência formada hermeneuticamente tem que se mostrar receptiva desde o início para a condição do texto. Entretanto, esta receptividade não pressupõe nem a neutralidade frente às coisas e nem autocancelamento, senão que inclui uma matizada incorporação das próprias opiniões prévias e pré-juízos. O que importa (...) é que se faça a mediação das próprias mediações com a finalidade de que o texto mesmo possa apresentar-se em sua condição e obtenha, assim, a possibilidade de confrontar a sua verdade objetiva com as próprias opiniões prévias.”

## *2.2. Na linguagem e com a linguagem, o texto se revela*

É por isto que o texto se revela com a linguagem e na linguagem. Ela é o vetor universal da racionalidade. Há uma identidade entre “justificar nossas proposições” e “dar conta de nosso comportamento”.

Dentro de uma perspectiva unificadora, os elementos centrais da filosofia resumem-se numa relação entre hermenêutica e linguagem:

1 – Analisa o problema da verdade dos enunciados.

2 – Analisa o problema da fundamentação da ação humana a partir de certas normas morais.

Busca-se dar conta de nossa condição humana enquanto seres racionais:

1) racionalidade que dá conta da verdade ou falsidade;

2) racionalidade que dá conta das nossas ações.

No entender de Ernildo Stein, “a filosofia fala sobre o mundo e as ciências falam dentro do mundo.”

O problema fundamental a ser enfrentado é justamente separar uma hermenêutica instrumento das ciências de uma hermenêutica filosófica.

Utiliza Stein a linguagem como caminho pelo qual se realiza a própria filosofia, que, segundo ele, “busca o sentido de uma estrutura que dê conta

---

<sup>19</sup> STRECK. *Hermenêutica*. p. 179-80.

da racionalidade como um todo.”<sup>20</sup>

“A lógica é uma expressão da racionalidade da qual a filosofia se ocupa precipuamente”, mas a filosofia não se detém exclusivamente à lógica.

A filosofia traz a característica de que seu procedimento é de alguma forma infinito. O objeto da filosofia não pode ser delimitado, pois “todo o saber se dá através da linguagem.”

“A filosofia trata do mundo como linguagem”, de tal forma que “o ser humano só é racional porque seu acesso ao mundo se dá via sentido, via significado, via conceitos, via palavras, via linguagem.”<sup>21</sup>

O ser humano sempre está dentro de uma determinada história e não há acesso ao objeto senão pela linguagem, o que se torna problemático e, por isso, se torna necessária a interpretação.

Existe uma primeira compreensão que é a do mundo lógico. Sem ela, não teríamos uma segunda compreensão do mundo humano. Portanto, essa primeira compreensão é condição de possibilidade da segunda.

A síntese que se faz entre sujeito e objeto é possível pelo mundo da compreensão enquanto produto de um elemento hermenêutico. No momento em que nos perguntamos qual o sentido das estruturas e não a estrutura dos sentidos, estamos fazendo uma leitura hermenêutica. Quando perguntamos pela estrutura do sentido, entramos no campo do positivismo estruturalista.

A palavra “sentido” tem como característica a de ser uma espécie de código da hermenêutica. Assim, a “filosofia trata do mundo nas estruturas, e as ciências das estruturas no mundo.”<sup>22</sup> A compreensão é uma característica do ser humano. “Somos no mundo como compreensão.”<sup>23</sup>

As ciências humanas trabalham com métodos fundados na hermenêutica. Necessário aperfeiçoarem-se os métodos porque as ciências humanas estão e se movem no espaço do discurso, que não é apenas lógico-semântico.

A questão das metáforas que predomina nas filosofias de tradição hermenêutica é importante no confronto com a filosofia analítica. Essas metáforas têm uma dupla origem:

- do momento histórico;
- do momento semântico.

---

<sup>20</sup> STEIN, op.cit., p. 20.

<sup>21</sup> Idem, ibidem, p. 30.

<sup>22</sup> Idem. *Aproximações sobre hermenêutica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996. p. 3.

<sup>23</sup> Idem, ibidem, p. 31.

Após o chamado “Romantismo Alemão” e depois da Escola Histórica Alemã, começa-se a falar em “expressão”, em “sentido” e em “horizonte”.

Dilthey, procurando libertar-se da tradição lógica kantiana e da tradição do saber absoluto de Hegel, substituiu a idéia de consciência pela de “expressão”. Depois a idéia de “horizonte”, que pode ser futuro ou passado, mas que não se consegue atingir. E, finalmente, o conceito de “sentido”, quando vemos que certas questões podem não ser verdadeiras mas têm sentido: a árvore é de ferro.

A hermenêutica procura libertar-se do mundo teológico e do mundo ontológico.

O problema apareceu em Dilthey e, depois, em Heidegger; “a hermenêutica faz um esforço de conquista de um espaço do discurso humano que não seja mais comparado com algo”.

Em Aristóteles e Leibniz, o discurso humano era comparado com um discurso matemático, dedutivo e, no universo teológico, o discurso humano era sempre um discurso imperfeito com relação a algo perfeito de Deus.

A conquista desta filosofia hermenêutica teve como primeira reação a de que caía num relativismo porque não tinha a referência da lógica nem da teologia.

A partir da chamada história conceitual, começou-se a perceber que esta história era uma espécie de sucessão, na filosofia, onde se colocava o que Stein chama de “reino do meio”, uma espécie de sucessão de metáforas – a “metaforologia”, pela qual se consegue substituir o universo que ameaçava a emancipação da linguagem.

Na hermenêutica, não se trabalha com realidades ontológicas, o que demonstrou que os diversos campos da filosofia podem ser multiplicados ao infinito através da inventividade humana.

No final do século XIX, isto foi muito importante para a sociologia, para a literatura e psicologia, que se libertaram de parâmetros absolutos.

Só se pode trabalhar com metáforas “no momento em que as coisas não precisam ser verdadeiras, em que basta elas terem sentido.”<sup>24</sup>

Este caráter de renovação da hermenêutica representou um contraponto ao “Iluminismo”. O Iluminismo levou a uma emancipação do ser humano “muito semelhante à emancipação hermenêutica, com uma diferença: é que nele estabeleceu-se a razão exatamente a partir da substituição de parâmetros lógicos e dos parâmetros teológicos.”<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> Idem, ibidem, p. 40.

<sup>25</sup> Idem, ibidem, p. 41.

O Iluminismo estabelecia o que o homem tinha que ser porque era racional. Assim, foi o fator preponderante do progresso das ciências empíricas e das ciências matemáticas, produzindo, ainda, um constrangimento para a investigação que leva a sério o caráter de inventividade que era trabalhado pela filosofia da hermenêutica.

Stein, quando fala de racionalidade do ser humano, liga-a ao problema da verdade. Portanto, racionalidade está ligada à verdade: onde não há verdade, não há racionalidade. Há a exigência da interpretação quando saímos da lógica e das ciências exatas, porque o elemento histórico-cultural está presente nesta compreensão.

Stein lê o título do livro de Gadamer – “Verdade e método” – como verdade contra o método, porque nas três partes constitutivas da obra, aquele autor procura demonstrar que, no nível da arte, do conhecimento histórico e da linguagem, existem três verdades que não são produzidas pelo método lógico-analítico.

A tarefa que está embutida dentro de uma hermenêutica filosófica é “estabelecer a racionalidade de uma verdade e de um discurso que não pode ser provado nem através de um fundamento último, nem empiricamente”.<sup>26</sup>

Existem diversos tipos de interpretação:

- a) acrítica – que fazemos todos os dias.
- b) interpretação metódico-sistemática: quando se usam os instrumentos disponíveis, que é o campo das ciências humanas.
- c) interpretação gnosiológica – analisa-se a estrutura hermenêutica do próprio conhecimento.
- d) interpretação ontológica – para Heidegger, é a característica do próprio ser humano.

Nós sempre interpretamos, temos uma estrutura no nosso modo de ser que é interpretação. E, neste trabalho de interpretação, nos valem também de metáforas, que, por seu turno, variam conforme as épocas. Na tradição hermênutica, a mais importante é a “metáfora do livro”<sup>27</sup>, enquanto a predominante nos anos 20 do século XX é a “da construção do sentido”. É por isso que a “hermenêutica leva a regenerar obras perdidas na filosofia que pensávamos defender conteúdos superados”.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> Idem, *ibidem*, p. 45.

<sup>27</sup> Idem, *ibidem*, p. 50.

<sup>28</sup> Idem, *ibidem*, p. 52.

Situação hermenêutica é uma espécie de “lugar” que cada investigador atinge através dos instrumentos teóricos para poder avaliar determinado tema.

Heidegger, por meio do método fenomenológico, orienta sua obra no binário “velamento e desvelamento”. A ontologia, assim, é apenas o nome que se dá à compreensão da totalidade. “O ser humano é compreender e só se faz pela compreensão.”

Sendo o ser humano “um ser para possibilidades”,<sup>29</sup> o compreender tem um caráter antecipador das possibilidades do indivíduo.

Para Heidegger, o ser humano tem as três dimensões do tempo: passado, presente e futuro. Esta limitação do ser humano que não consegue dar conta do passado e do futuro porque não escolheu o seu próprio momento de estar no mundo que põe em dúvida alguns elementos do projeto heideggeriano. Dez anos depois, Heidegger passa a dar ao elemento hermenêutico um caráter de limitação do compreender, por que não conseguimos dar-nos conta de tudo porque só passamos a compreender “depois do acontecido”.

Esta foi a idéia que Gadamer tomou de Heidegger. A Gadamer interessa aquilo que nos acontece. O projeto de Heidegger foi o de analisar o processo de compreensão humana sob o aspecto lógico-semântico e o hermenêutico. O conceito central de Verdade e Método, de Gadamer, por sua vez, é a expressão experiência, conceito este que é dado numa amplitude que substitui o processo dedutivo no universo lógico-semântico.

A história longa da hermenêutica foi impulsionada por Heidegger, e Gadamer faz uma “ontologização” da hermenêutica no sentido novo. É a hermenêutica da “facticidade”, que significa a interpretação da condição fática do ser humano.

Este elemento também se refere à soma de todos os elementos históricos. Todas as hipóteses fundamentais que Gadamer desenvolve têm, por trás, os elementos da facticidade.

A hermenêutica nos dá uma consciência crítica na medida em que ela forma a nossa consciência histórica, não nos deixando prender por pré-conceitos: “em toda a questão hermenêutica existe uma espécie de dialética de pergunta e de resposta.”<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> Idem, ibidem, p. 59.

<sup>30</sup> Idem, ibidem, p. 74.



Gadamer tirou da história do ser de Heidegger as conseqüências últimas para afirmar o caráter universal da hermenêutica e pôs como suporte desta universalidade a linguagem.

Qual a crítica que se pode fazer da hermenêutica e qual a relação da hermenêutica com a crítica?

A hermenêutica filosófica possui uma tarefa crítica, diz Gadamer; tem como tarefa descobrir efetivamente o que são consciências do espírito.

A crítica da hermenêutica filosófica é exatamente saber como examinar as pretensões da realidade dos textos que se interpretam. Outra crítica é que as versões são unilaterais, porque não há argumentos para explicar, passo a passo, a hermenêutica filosófica, bem como não há uma separação entre sujeito e objeto.

Apesar de toda a crítica, a filosofia analítica diz “que a filosofia analítica sem a hermenêutica é vazia e a hermenêutica sem a filosofia analítica é cega”.<sup>31</sup>

O sociólogo alemão Habermas, por sua vez, atribui as seguintes virtudes à hermenêutica:

1 – é capaz de descrever as estruturas da reconstituição de comunicação perturbada;

2 – está necessariamente referida à praxis;

3 – destrói a auto-suficiência das ciências do espírito, assim como em geral elas se apresentam;

4 – tem importância para as ciências sociais na medida em que demonstra que seu domínio objetivo está pré-estruturado pela tradição e que elas mesmas, bem como o sujeito que compreende, têm seu lugar histórico determinado;

5 – a consciência hermenêutica atinge, fere e revela os limites de auto-suficiência das ciências naturais, ainda que não possa questionar a metodologia de que elas fazem uso;

6 – finalmente, hoje, a interpretação alcançou atualidade social e exige a consciência hermenêutica, ou seja, a tradução de informações científicas relevantes para a linguagem do mundo da vida social.<sup>32</sup>

O que se torna importante na hermenêutica é que tenha uma pretensão de universalidade.

---

<sup>31</sup> Idem, ibidem, p. 79.

<sup>32</sup> Idem, ibidem, p. 81.

O ponto central para as ciências humanas é ter presente a história de um caminho de investigação. A continuidade da investigação, nesses campos, e a sucessividade dos resultados alcançados, produzidos, são muito importantes.

### ***III- A decisão fundada na realidade que cerca o aplicador***

#### ***3.1. A necessária construção da decisão extintiva por meio de uma interpretação criativa***

Antes de transpor todos estes pensamentos e posturas frente ao que se conhece e ao que pode ser conhecido e como se conhece, para uma efetiva aplicação no Direito por seu aplicador, necessário que se incursione numa outra questão ferida por Heidegger que diz com a essência da verdade. Porque, ao fim e ao cabo, como todo e qualquer ser humano, o intérprete-aplicador dos textos jurídicos, o jurista busca a essência da verdade sem se deter no que é essa essência da verdade.

A verdade funda-se em algo mais original que não tem o caráter de enunciado. E aí surge uma outra e segunda questão, que é saber como apreender essa essência original da verdade.

Tecendo um diagnóstico a partir das argumentações da lógica formal, Heidegger declara que a filosofia por uma fatal influência do mundo das ciências exatas só faz valer como genuíno o conhecimento que seja provado e demonstrado racionalmente por meio de algum tipo de argumentação, deixando de prestar atenção na imediatividade das coisas, o que é fundamental em sua posição filosófica.

Assim, na fenomenologia tradicional, deixa-nos descrever todo o fato, todo o problema, todo o fenômeno, passando-se a agir como se estivesse no campo da botânica. Falta, na visão de Heidegger, este dar-se conta de que com estas posturas que separam o sujeito do objeto não se obtém solução para o problema posto. Há que se passar, portanto, sobre a relação sujeito-objeto para se conhecer, para falar sobre algo, “estando em”, “sendo com”, “Seinbei”.

O homem caracteriza-se por sua existência, o que não significa que outros tipos de “entes” não sejam reais. Isto só significa que em outros entes sua forma de ser é distinta. As coisas materiais são o ser da coisa-“Vorhandenheit” e as que se usa são “Zuhandenheit”.

As coisas como as pedras, a porta, a janela são distintas do homem e dos animais – são os “ser-a-mano” – “Zuhandenheit”. Já o espaço, os números

são também diferentes das plantas, das janelas e se caracterizam por “dar-se”- “Bestand”.

Heidegger, em relação a estas diversas formas do ser do ente, faz a seguinte divisão:

“o existente” – os homens

“o vivo” – plantas, animais

“res”, “coisa” – coisas materiais

“o que está a mão” – coisas de uso.

Tudo isso são conceitos em que podemos apreender o “ente” em sua diferença. Nada disto tem a ver com a diferença entre “natureza” e “arte”.

Para responder qual a essência da verdade, precisamos esclarecer o “ser-aí”, isto é, a partir do nosso próprio existir poderemos concluir sobre o que é a essência da verdade. Daí a conclusão de que o Dasein, o ser-aí nada mais é do que “o sujeito”, que está em relação aos objetos. Mas não pode ser essa a grande virada de Heidegger, porque então estaria apenas criando uma nova nomenclatura para o sujeito na relação sujeito-objeto, mas não é nada disto porque só a partir da consciência de que só com o ser-aí podemos desvelar o ente e vários entes, ou seja, a definição da origem da verdade nos leva de novo à pergunta sobre nós mesmos.

As coisas mostram-se tais como são; é preciso, pois, que estejamos abertos para nos darmos conta.

A partir de um determinado contexto, torna-se manifesto, desvela-se o ente no que é este ser que está aí em nossa frente. Daí que cada coisa está unida ou ligada ao todo, a sala de aula, a porta, o quadro, o giz, o apagador, as classes. Isto porque temos já uma compreensão de tudo isto, senão estas coisas não seriam assim identificadas e relacionadas no contexto em que as vemos.

Verdadeiro é não-oculto, é desvelado, é revelado, é o ente mesmo. As orações, as proposições só podem ser verdadeiras se o próprio ente é verdadeiro.

Nem os gregos, nem depois, diz Heidegger, houve a constatação de que a essência da verdade encerra algo negativo, daí o velar, o desvelar contínuo. A verdade “como síntese predicativa”<sup>33</sup> é o desvelamento do ente, furta-se do ente o seu velamento.

A partir da luz da essência da verdade, Heidegger busca responder sobre a essência da ciência. Pergunta, assim, pelo desvelamento do ente e respon-

---

<sup>33</sup> Idem, *ibidem*, p. 89.

de que, em todos os conhecimentos, podem ser feitos enunciados verdadeiros de forma parecida, isto é, porque o ente se desvela no ser, do cachorro, dos homens, das árvores.

O ente está sempre dentro de um contexto e, neste contexto, manifesta-se o ser do ente. Daí somos nós mesmos enquanto estamos determinados e definidos pela “convivência”, por um “Mit-sein” com os outros. Daí o Dasein, o ser-aí pode “co-existir”.

Todo o apreender, o compreender pressupõe algo já manifestado. Mas no caso dos homens, o co-existir é diferente de duas pedras juntas, porque ambos os homens podem manifestar-se um sobre o outro, daí o ser-aí é o ser-com-outro. Tudo isso demonstra a importância da facticidade, da historicidade, do ser no mundo. E isto “estar com”, “ser-com-outro” também traduz a idéia de temporalidade e de espaço.

Uma primeira versão de identidade traz o conceito de “mesmidade”, isto é, uma relação que não nos separa de algo nem nos leva fora algo, mas que sempre nos leva ao mesmo algo.

Por tudo isto, a verdade pertence à existência do “Dasein”, ao que este ente é e a como é, ao seu existir.

Desta forma, a essência da verdade é o desvelamento do ente. Passa-se fora da relação sujeito-objeto, porque somos seres no mundo, somos “seres em”, e podemos distinguir os diversos seres porque temos já uma pré-compreensão e estamos dentro de nossa facticidade e temporalidade. Assim, a verdade é o próprio ente, é a identidade do que se apresenta.

### *3.2. O reconhecimento da prescrição intercorrente como resultado de uma nova postura hermenêutica: o art. 40 da LEF, a suspensão da execução e a prescrição intercorrente*

Tenha-se como questão para que se possa, como fez Heidegger, ao desconstruir a metafísica tradicional, pensando a partir de determinada questão, o caso do artigo 40 da LEF, cuja redação é a seguinte:

“Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”

Ora, a questão é que inúmeras execuções fiscais chegam aos Tribunais em sede apenas de remessa de ofício, porque o julgador de primeiro grau extinguiu o processo de execução forçada, sob o entendimento de que, suspensa por mais de cinco anos, opera-se a prescrição intercorrente.

Duas questões se põem no reexame total da matéria que é devolvida ao segundo grau. Primeiro, possível reconhecer-se essa prescrição intercorrente de ofício e, ao depois, extinguir-se a execução fiscal, sem qualquer requerimento das partes?

Primeiro, há que se atentar para a sistematicidade do Direito Positivo Brasileiro, ou melhor, buscar na Constituição as diretrizes e matrizes constituidoras do direito pleiteado. Ora, não é este o lugar para se rediscutir os chamados privilégios das pessoas jurídicas de direito público no que diz com a cobrança de seus créditos, e sim demonstrar que impossível entificar-se a Constituição e admitir-se o congelamento das disposições processuais, ou, ainda, permitir que simples norma procedimental derroque princípios básicos como o da necessidade de limitar-se o direito do Fisco, sob pena de não se permitir o desvelamento da questão posta que é primordial na solução que se dará.

Ora, se o tempo torna-se a medida da possibilidade de ser cobrado tal crédito fiscal e se este tempo, por mera ficção não corre, permitir-se-á que *ad eternum* permaneçam lides “suspensas” até que os próprios devedores não mais existam, seus sucessores, seus herdeiros. É o oposto do óbvio, e é esta obviedade da questão que permite em nome da integridade de toda uma postura constitucional, deixar de albergar posição dogmática e pré-constituída de impossibilitar o aplicador a declarar a extinção daquela execução cujo prazo para a cobrança do crédito foi de há muito ultrapassado.

Assim, o ser que se desvela é a necessidade de apropriar-se dos princípios maiores de fiscalização pelo juiz do processo para que ele tenha seu devido seguimento (princípio do devido processo legal). E mais, a própria manutenção da ordem constitucional estará maculada se os detentores do poder jurisdicional que lhes foi deferido pela vontade soberana do povo tornam-se incapazes de prover a própria manutenção deste Poder da República, permitindo que se acumulem processos cujo término nunca poderá ocorrer, caso não se admita o reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício.

É o que se vê das decisões a seguir transcritas:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEG. EXECUÇÃO ARQUIVADA POR MAIS DE DEZ ANOS: ART. 174 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no art. 40 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer iniciativa do exequente para interromper a prescrição, há que se considerar prescrita a execução fiscal.

2. Tese não prequestionada no Tribunal *a quo*. (Súmulas 282 e 356/STF)

3. Agravo regimental improvido.” (AgRegAG nº 275.900-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20.06.2000, DJ 01.08.2000).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 40 DA LEI 6.830/80, DO CTN. PRECEDENTES.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 está em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, devendo ser interpretados harmonicamente.

2. Inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado, devido à suspensão do processo por período superior a cinco anos.

3. Orientação consagrada pela Eg. 1ª Seção corroborando o entendimento das Turmas que a integram.

4. Recurso especial conhecido, porém, improvido.” (REsp 194.296-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, julg. 23.11.99, DJ 01.08.2000)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 174 DO CTN. A jurisprudência que se pacificou no STJ é no sentido de que o Código Tributário Nacional (art. 174), por ser Lei Complementar, prevalece sobre a Lei nº 6.830/80, que é lei ordinária.

A suspensão do processo de execução fiscal (art. 40 da Lei 6.830/80) há de compatibilizar com a regra prevista no art. 174, I, do CTN, de modo a que o débito tributário não se torne imprescritível, quando já em fase de execução.” (REsp nº 132.846/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, julg. 21.05.98, DJ 24.08.98)”

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A procura em tentar compreender as coisas, de buscar entender os fatos, os fenômenos, é tarefa que se diz específica dos que fazem filosofia. No entanto, todo o ser humano quando busca a compreensão de algo mesmo que pequeno, sem qualquer complexidade, também faz filosofia. Ocorre que ao tratar a filosofia como uma ciência do espírito, alguns pensadores, ao longo da história do mundo, foram tecendo teorias, idéias, maneiras e formas de explicar suas perplexidades.

Como em todos os ramos do conhecimento humano, esta área fértil de busca da verdade, da explicação do ser, da procura do sentido das coisas,

das proposições dos textos, da linguagem, ganhou no último século grandes avanços, grandes guinadas, de que são exemplo os pensamentos de Heidegger e de Gadamer, enfocados neste trabalho sob a ótica do que seja apreender o ser, de como se faz essa compreensão e do que significa a verdade. Tudo isto transplantado para a ciência do Direito, como ciência humana, de cujos textos se extraem as diretrizes e as disposições para a manutenção da vida em sociedade organizada, demonstra que a hermenêutica dita filosófica é plenamente aplicável à ciência jurídica, capaz de fazer com que a linguagem de seus textos torne-se efetivo e eficaz comando para a solução dos casos questionados, como bem mostra Lenio Streck,<sup>34</sup> na passagem abaixo:

“De um modo mais simples é preciso ter claro que o sentido não é algo que pode ser imposto a um objeto, nem é um objeto de percepção distinto, nem sequer um intermediário entre o sujeito e o objeto. O específico ‘ser-lançado’, o ‘já-sempre-ter-estado’ e a historicidade do Dasein são a característica indelével de nossa facticidade. O explícito esclarecimento dessa pré-estrutura historicamente dada (antecipação de sentido) – à qual não estamos cegamente prisioneiros ou à mercê – é o que se chama na ontologia fundamental de Interpretação. A interpretação deriva da compreensão, pois. A compreensão é condição de possibilidade para a interpretação. Compreender não é um modo de conhecer, mas um modo de ser. Definitivamente, compreender (e, portanto, interpretar) não depende de um método; por isso, com a hermenêutica da facticidade (fenomenologia hermenêutica), salta-se da epistemologia da compreensão para a ontologia da compreensão.”

Na chegada do século XX, Husserl desenvolve a fenomenologia, examinando a relação entre o mundo e os sentidos que experimentam o mundo e conclui que só se está “consciente de algo”.

Assim como Husserl, Heidegger também preocupado com o que é o ser, acreditava que precisamos ver o ser como ele é. Apropriando-se destas idéias, torna-se mais claro falar sobre a interpretação de textos jurídicos, no sentido desta hermenêutica que busca, na quebra de paradigmas, um caminho que parte sempre das marcas indeléveis das convicções pessoais sem nunca esquecer que a tarefa precípua do intérprete é de retirar do “senso comum teórico” aqueles dogmas que permaneceram íntegros no tempo, que

---

<sup>34</sup> STRECK, “A hermenêutica e o acontecer...”. Op. cit., p. 134.

não se chocam com a realidade vivida, com o tempo presente, e partir para a interpretação do conhecimento do que está no mundo.

É neste sentido que Eros Grau afirma que<sup>35</sup> :

“Interpretar não é apenas compreender. A interpretação consiste em mostrar algo: ela vai ‘do abstrato ao concreto, da fórmula à respectiva aplicação, à sua ‘ilustração’ ou à sua inserção na vida’ (Ortigues 1987/220; na interpretação dos fatos, ao contrário, vai-se do concreto ao abstrato, da experiência à linguagem). A interpretação, pois, consubstancia uma operação de mediação que consiste em transformar uma expressão em outra, visando a tornar mais compreensível o objeto ao qual a linguagem se aplica.

Da interpretação do texto surge a norma, manifestando-se, nisso, uma expressão de poder, ainda que o intérprete compreenda o sentido originário do texto e o mantenha (deva manter) como referência de sua interpretação (Gadamer 1991/381).”

Gadamer mostra que a hermenêutica é sempre aplicação. Em Heidegger, a visão prévia, a concepção prévia já une todas as partes do sistema. Falando sobre o questionamento, Heidegger declara que<sup>36</sup> :

“Pode-se empreender um questionamento como ‘um simples questionário’ ou como o desenvolvimento explícito de uma questão. A característica dessa última é tornar de antemão transparente o questionamento quanto a todos os momentos constitutivos mencionados de uma questão.”

Deve-se colocar a questão do sentido do ser. Com isso, nos achamos diante da necessidade de discutir a questão do ser no tocante aos momentos estruturais referidos.

Daí que para se falar sobre determinado texto jurídico e, mais, para aplicá-lo a determinada situação somente com esta nova postura aberta para o novo, com a quebra dos paradigmas da velha hermenêutica de bloqueio, pode-se ser capaz de compreender e apreender o sentido do texto, que é linguagem. Não mais instrumento da vontade de um sujeito ou de vários, mas sim elemento capaz de se revelar ao intérprete, quando este se posiciona no mundo dentro de certa realidade, levando em conta sua temporalidade e facticidade.

As reflexões empreendidas no pensamento de Heidegger e Gadamer mostram que para avançar numa reflexão sobre o sentido para a Hermenêutica, mister despir-se do conceito neokantiano, onde sentido era valor e a “validade nesse sentido representava uma espécie de âmbito no

---

<sup>35</sup>GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 2ª.ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 154.

<sup>36</sup>HEIDEGGER, op. cit., p. 31.



qual se dava a verdade. A validade, portanto, era uma característica mais universal, mais geral, de certo, com a qual se queria denominar uma esfera especial do conhecimento humano.”<sup>37</sup>

Este avanço demonstrou que a grande descoberta é justamente a inexistência de separação do sujeito e o objeto no momento do conhecimento e na busca da verdade sobre o que se nos apresenta. Surge então o termo compreensão, que, nas palavras de Stein,<sup>38</sup>

“ao mesmo tempo pode ser visto como expressando uma intelecção de um enunciado, de uma frase, do conteúdo de uma frase. Mas, ao mesmo tempo, esse termo compreender pode significar também que já sei onde frase é pronunciada, qual é o contexto no qual ela se dá. Meu modo prático de ser no mundo já remete a alguém que é capaz de dizer uma frase. Tenho ainda uma compreensão em outro sentido. O compreender não existiria se não soubesse, se não compreendesse o contexto. Essa é a grande questão: pensar as condições de possibilidade de uma possibilidade de uma relação entre sujeito e objeto, em que sujeito e objeto não se separam inteiramente. Porque na relação sujeito-objeto que aparece na frase, compreendo o que está ali, dito na frase, mas só compreendo porque antes já sempre compreendo o que significa pronunciar uma frase, pronunciar algo que tenha um sentido. Portanto, compreender significa ao mesmo tempo uma qualidade que tenho para comunicar, dizendo algo compreensível e compreendendo aquilo que é dito e um modo de existir como o existencial compreensão.”

E, mais adiante, esclarece que a “hermenêutica teve como novidade abrir mundo onde se dá uma compreensão que não se reduz ao universo lógico-semântico, mas que não o dispensa.”<sup>39</sup>

Por isso que a filosofia, enquanto filosofia hermenêutica, procura “uma base para os processos cognitivos humanos que se dão na linguagem e diz que existe, desde cedo, um processo comum a todos os seres humanos que lhes permite se comunicarem através de uma linguagem, através dos discursos chamados assertóricos, dos discursos que trabalham com enunciados e que esta condição de possibilidade vem da compreensão, de uma compreensão determinada. Essa compreensão faz parte do modo de ser do homem. E ela é dada como estrutura prévia de sentido.”<sup>40</sup>

Conclui-se, pois, com Heidegger, que todo o cientista, e aqui incluído especificamente o aplicador do direito, não está livre de sua condição de ser-no-mundo. E só com esta consciência abre-se a possibilidade de se fazer

<sup>37</sup> STEIN. Aproximações, p. 21-2.

<sup>38</sup> Idem, ibidem, p. 25.

<sup>39</sup> Idem, ibidem, p. 28.

<sup>40</sup> Idem, ibidem, p. 33.

interpretação e de se desvendar o ser do ente, aplicando-se o que efetivamente diz o texto legal.

É por isso que se abre ao cientista do Direito a via de acesso mais rápida à interpretação-aplicação, que é a de tomar consciência de que a hermenêutica é uma verdade que se estabelece dentro das condições humanas, dentro do texto, dentro da linguagem.

O importante é a certeza de que se não entendido esse processo todo o sentido exurgente do texto permanece invisível aos olhos dos operadores do direito. Há a incapacidade de enxergar senão pelos olhos do velho dogmatismo saturado de ritos e fórmulas.

A partir do estudo do pensamento de Heidegger, retomado por Gadamer, constata-se que há a necessidade de superação dos paradigmas da metafísica tradicional. Parte-se de dentro de dado fenômeno, de certa situação, para, estando no mundo, compreender o ser do Direito que se revela no texto, buscando desmistificar os dispositivos postos à interpretação, de forma a dar vida ao caso dado.

Isto é, a partir da linguagem como “casa do ser”, abre-se o verdadeiro sentido do texto jurídico, capaz de permitir-se o entendimento do sentido, se o intérprete-aplicador age a partir de sua facticidade e temporalidade. É o que se fez ao admitir a ocorrência da extinção da execução fiscal, por ocorrência da prescrição intercorrente, sem o requerimento de qualquer das partes do processo.

### ***REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS***

GADAMER, Hans-George. Verdade e método; traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3.ed Petrópolis: Vozes, 1999.

GRAU, Eros. O direito posto e o direito pressuposto. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. 9.ed. Petrópolis: Vozes, 2000. Vol. I. p. 27-71.

\_\_\_\_\_. “Sobre o humanismo”. IN: OS PENSADORES. São Paulo: Abril Cultural. p. 28.

STEIN, Ernildo. Diferença e metafísica: ensaios sobre a desconstrução. Porto Alegre: Edipucrs, 2000.

\_\_\_\_\_. Aproximações sobre hermenêutica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e(m) crise; uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Advogado, 1999.

\_\_\_\_\_. “A hermenêutica e o acontecer (Ereignen) da Constituição: A tarefa de uma nova crítica do Direito”. IN: ROCHA, Leonel Severo, STRECK, Lenio Luiz & BOLZAN DE MORAIS. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito- Mestrado e Doutorado*. São Leopoldo: UNISINOS- Centro de Ciências Jurídicas, 2000. p. 108.

VERNENGO, Roberto Jose. *Curso de Teoria General del Derecho*. Buenos Aires, Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1976. p. 7-123.